



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.925020/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.817 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Recurso Voluntário negado.

Direito Creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo do PER/DCOMP n.º 42572.12957.310505.1.3.04-0583 (fls. 06/08), no qual a interessada busca compensar os débitos nele declarados com crédito de pagamento indevido ou a maior IRRF, no valor de R\$ 5.379,99 (fl.06).

O pedido do contribuinte foi analisado através da DERAT/SP, em 25/03/2009, que proferiu o despacho decisório de n.º de rastreamento 825129671 (fl. 30), que NÃO HOMOLOGOU as compensações pleiteadas, sinteticamente, pelo fato de que foram localizados um ou mais pagamentos relativos à compensação, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 13/04/2009 (fl.05). E, inconformado com a decisão, apresentou, em 13/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 09/12, instruída com os documentos de fls. 13/75, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

- contratou os serviços da empresa Supply Serviços Gerais Ltda, tendo pago pelos referidos serviços a importância de R\$ 5.379,99, conforme Nota Fiscal n.º 002900 (fl. 29), emitida em 06/01/2005, pela referida empresa;

- embora destacada e retida a importância de R\$ 53,80 na referida Nota Fiscal, decorrente da necessária retenção de IR, por crasso erro, recolheu a título do referido IR, o valor total da referida Nota Fiscal, ou seja, a importância de R\$ 5.379,99, conforme DARF cuja cópia segue em anexo (fl. 28);

- ao formalizar a sua DCTF — Jan./2005, informou o débito de IR, decorrente da remuneração de serviços profissionais prestado pela Supply Serviços Gerais Ltda., também de forma equivocada, informando igualmente o valor total dos serviços, ao invés do IR devido, conforme se depreende da página 12, da referida declaração original (fl. 67);

- para ajustar esta sequência de erros, promoveu a retificação da DCTF - Jan./2005, incluindo a compensação objeto do PER/DCOMP n.º 42572.12957.310505.1.3.04-0583, no valor de R\$ 5.326,19, de modo que os débitos e créditos informados na referida DCTF, após retificados, ficaram devidamente compostos;

- conclui que compensação realizada através do PER/DCOMP n.º 42572.12957.310505.1.3.04-0583, já informada na DCTF-Jan./2005, através de declaração retificadora (fl. 45), sustenta-se em crédito decorrente de recolhimento a maior, feito através do DARF identificado no Despacho Decisório, conforme acima demonstrado, motivo pelo qual o Despacho Decisório deve ser reformado;

- finaliza requerendo o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado e a homologação integral das compensações pleiteadas.

O Recurso foi julgado improcedente pela DRJ do RJ de Janeiro RJ, sob a alegação de que não teria sido comprovado o crédito informado no PER/DCOMP:

Por tais razões, improvada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, na forma estatuída pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade interposta, para NÃO RECONHECER qualquer direito creditório em favor do

contribuinte e MANTER INTEGRALMENTE os termos do Despacho Decisório nº rastreamento 825129671, proferido pela DERAT/SP, em 25/03/2009 (fl. 30).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. REQUISITOS PARA
COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante o crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 97/101) pelo qual repisa os argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade, afirmando o indébito decorreria que uma operação contratual com a empresa Suply Serviços Gerais LTDA no valor de R\$ 5.379,99. Afirma que ainda que tenha retido o valor de R\$ 53,80, recolheu Guia DARF de débito de IRRF no valor total da Nota Fiscal (R\$ 5.379,99), além de também declarar este mesmo valor do DARF como débito em DCTF.

Alega que tanto o recolhimento quanto a informando do débito em DCTF foram equivocados. Ciente do despacho decisório de e-fls 02, retificou a DCTF, agora informando o valor R\$ 5.394,99, valor este que também está equivocado, conforme suas próprias palavras:

A PERD/COMP de nº 42572.12957.310505.1.3.04-0583 foi confeccionada da forma correta, contudo, houve um erro material na retificação da DCTF acima mencionada. Na retificação deveria ter sido informado o débito de R\$ 53,80, porém foi informado o total pago, conforme a figura abaixo:

Valor do Débito - IRRF - 1708-01 - 5ª Sem/Jan/2005
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações:
5.394,99

Conclui sua petição pugnando pelo provimento do recurso voluntário e homologação da compensação:

CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, resta inequivocamente comprovada a existência do direito creditório em questão, bem como a pertinência da compensação realizada através do PERDCOMP nº 42572.12957.310505.1.3.04-0583, devendo ser provido o presente recurso para o fim de homologar a compensação declarada. É o que se requer.

Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70.235, de 6.3.1972, com redação dada pela Lei n. 11.196, de 21.11.2005, informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 30 de dezembro de 2014.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que a razão não assiste a recorrente.

O despacho decisório de e-fls. 02 apresenta motivação clara para não homologação das compensações:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, **foram localizados um ou mais pagamentos**, abaixo relacionados, **mas integralmente utilizados para quitação de débitos** do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (grifei)

Assim, conforme se verifica no despacho decisório, o recolhimento de valor R\$ 5.379,99 está alocado a um débito de igual valor e período de apuração, declarado em DCTF pelo próprio recorrente.

A DCTF original, transmitida em 07/03/2005 informa o valor do Débito de IRRF, código 1708 da 5ª semana de Janeiro de 2005 no valor de R\$ 5.394,99. Foram vinculados um

DARF no valor de R\$ 15,00 e o recolhimento aqui tratado no valor de R\$ 5.379,99, como se pode verificar às e-fls. 67.

No entanto, a DCTF retificadora transmitida em 13/05/2009 (após a ciência do despacho de e-fls. 02) declara a recorrente o mesmo valor do débito total (R\$ 5.394,99) mas agora vinculando apenas o valor de R\$ 53,80 do DARF de 5.379,99.

O restante da parcela não vinculada do DARF no valor de R\$ 5.326,19 (R\$ 5.379,99- R\$53,80) a recorrente amortizou com a própria declaração de compensação aqui analisada (Vide e-fls. 45 e 46), gerando uma verdadeira referência circular: Desvincula um DARF de um débito. O saldo deste DARF é utilizado em DCOMP para vincular o saldo de deste mesmo débito que havia sido desvinculado.

Resta indiscutível que a DCTF retificadora de e-fls. 33/54 é imprestável para demonstrar o pretendo direito creditório, o qual a recorrente não demonstrou existir até o presente momento processual.

O único argumento da recorrente é uma operação comercial com uma empresa, que gerou a emissão de nota fiscal do mesmo valor do DARF: R\$ 5.379,99 (e-fls. 29). A recorrente não demonstrou que a única retenção na fonte é aquela destacada na nota fiscal (isso se admitirmos que a nota fiscal não foi cancelada).

Não está demonstrado que esta é a única retenção na fonte realizada pela recorrente. O que está demonstrado é que houve a declaração de débito de IRRF de código 1708 da 5ª semana de janeiro de 2005 no valor de R\$ 5.394,99 e que o DARF tratado nos presentes autos está totalmente alocado a este débito.

O crédito de pagamento indevido ou a maior não apresente maiores dificuldades na demonstração de sua existência, tanto que é realizada (na sua fase inicial) por computadores no âmbito da RFB: O valor recolhido via DARF deve ser maior que o valor declarado do débito via DCTF.

Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e **constituição definitiva** do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Os débitos informados podem ser **objeto de cobrança administrativa** e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Assim, o que está demonstrado nos presentes autos que :

A DCOMP 42572.12957.310505.1.3.04-0583 compensou débitos da recorrente, informando como crédito o recolhimento de IRRF de código 1708 realizado em 02/02/2005 no valor de R\$ 5.379,99;

Este recolhimento está alocado a um débito de igual valor em DCTF original, conforme atesta o despacho de e-fls. 02;

Não há saldo de pagamento do DARF que dê lastro à PER/DCOMP 42572.12957.310505.1.3.04-0583.

Uma cópia de nota fiscal não é prova de que a totalidade das retenções na fonte realizadas pela recorrente se resumem ao valor da retenção destacado nesta nota fiscal. Não prova que não houve outras retenções na fonte de outras operações comerciais.

Portanto, a recorrente não apresentou provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original. A retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar o tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta simplesmente retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator